

18/09/2025

09:30h



WEBINÁRIO

RESSARCIMENTO

INTERFEDERATIVO NA ÁREA DE
MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS:

Portaria GM/MS nº 6.212 – Tema 1234 e

Tema 6 do STF

Flávio Badaró



8 MESES DE REUNIÕES

Redação dos tópicos

I

COMPETÊNCIA

II

**DEFINIÇÃO DE
MEDICAMENTOS NÃO
INCORPORADOS**

III

CUSTEIO

IV

**AVALIAÇÃO JUDICIAL DE
ATO ADM DE
INDEFERIMENTO DE
MEDICAMENTOS PELO
SUS**

V

**PLATAFORMA
NACIONAL**

VI

**MEDICAMENTOS
INCORPORADOS**

VII

**DEMAIS
ENCAMINHAMENTOS**

DECISÕES



CUSTEIO

3.3

As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, **serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS)**. Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1

O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no **percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos**, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4

Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento **oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% do valor total pago por Estados e por Municípios**, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. **O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.**

RESUMO DOS FLUXOS APROVADOS NA COMISSÃO ESPECIAL

MEDICAMENTO INCORPORADO - CEAF

Grupo 1A do CEAF: Competência da Justiça Federal e responsabilidade de custeio total da União, com posterior **ressarcimento integral aos demais entes federativos que tenham suportado o ônus financeiro no processo**, salvo se tratar de ato atribuído aos Estados na programação, distribuição ou dispensação;

Grupo 1B do CEAF: Competência da Justiça Estadual e responsabilidade de aquisição pelo Estado-membro (financiamento pela União), diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir ao Ente estadual a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com posterior ressarcimento na hipótese de o(a) juiz(a) redirecionar ao ente municipal. Haverá **ressarcimento posterior pela União no caso de ausência/insuficiência de financiamento por este ente federal, em situação devidamente comprovada** (Portaria Consolidação 2/2017). Em qualquer situação, a competência permanecerá na Justiça Estadual;

Grupo 2 do CEAF: Competência da Justiça Estadual e responsabilidade de custeio total pelo Estado-membro, diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir ao Ente estadual custear e fornecer tal medicamento, com **posterior ressarcimento na hipótese de o(a) juiz(a) redirecionar ao ente municipal**;

Grupo 3 do CEAF: Competência da Justiça Estadual, diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir aos Municípios a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com **ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT, posteriormente pela União, tão somente no caso de ausência/insuficiência de financiamento por este ente federal**.

COM ISSO:

Medicamento não incorporado (incluindo oncológico) cujo custo do tratamento anual seja igual ou maior do que 210 salários mínimos

Competência da Justiça Federal e responsabilidade integral da União, **com posterior ressarcimento integral ao Estado, caso este venha a arcar com o tratamento.**

Medicamento não incorporado cujo custo do tratamento anual seja maior do que 7 salários mínimos e menor que 210 salários mínimos

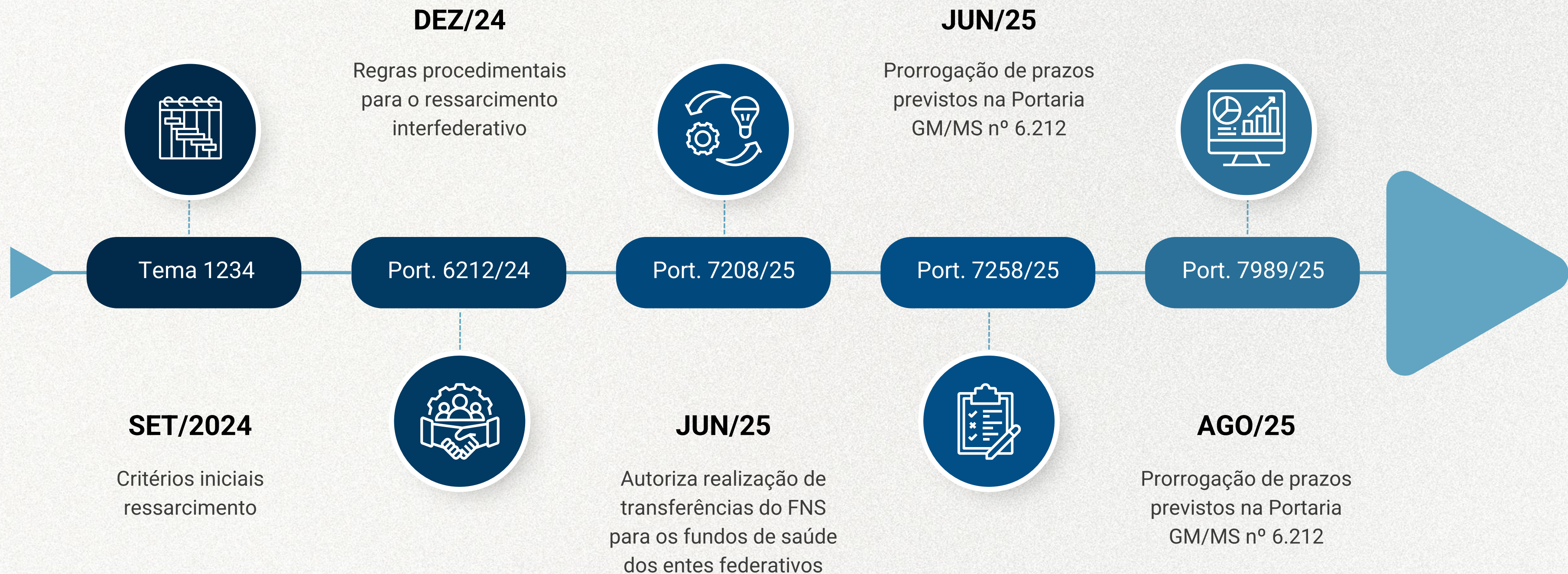
Competência da Justiça Estadual e custeio do Estado nos autos, com **posterior ressarcimento pela União no percentual de 65% (medicamentos não incorporados em geral) e 80% (do valor total pago por Estados e por Municípios, independente do seu trânsito em julgado, no caso de medicamentos oncológicos não incorporados).**

Medicamento não incorporado cujo custo do tratamento anual seja igual ou menor do que 7 salários mínimos

Competência da Justiça Estadual e custeio pelo Estado, com **posterior ressarcimento ao Município caso tenha arcado com o valor no processo judicial e ressalvada eventual pactuação, em sentido contrário, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite.**

RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO - TEMA 1234

CRONOLOGIA



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 6.212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre regras procedimentais para o ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 19-U da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o julgado no Recurso Ordinário 1.366.243, originário do Tema de Repercussão Geral nº 1234, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras procedimentais para o ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos, conforme parâmetros e critérios fixados nos acórdãos homologados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.366.243, originário do Tema de Repercussão Geral nº 1234.

O ressarcimento de que trata esta Portaria trata de custeio decorrente de cumprimentos de processos judiciais, pelos entes federativos, relativos ao fornecimento de medicamentos:

I - não incorporados, com registro na ANVISA;

II - incorporados:

- a) Grupos: 1A, 2, 3 e 1B do CEAF; e
- b) CESAF.

III - incorporados - CBAF, nos seguintes casos:

- a) clindamicina 300 mg e rifampicina 300 mg, exclusivamente para tratamento de hidradenite supurativa moderada;
- b) insulina humana NPH e insulina humana regular;
- c) itens que compõem o Programa Saúde da Mulher, como contraceptivos orais e injetáveis, misoprostol, dispositivo intrauterino - DIU e diafragma; e
- d) kit de medicamentos e insumos estratégicos para a Assistência Farmacêutica às unidades da federação atingidas por desastres; e

IV - medicamentos oncológicos, incorporados e não incorporados, com registro na Anvisa.

Os medicamentos que foram judicializados, à época sem registro na ANVISA, serão ressarcidos entre os entes, desde que tenham sido registrados na referida Agência até 19 de setembro de 2024.

O ressarcimento disposto nesta Portaria não abrange:

I - solicitações administrativas relativas a processos judiciais nas quais a União já tenha que pagar por Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório;

II - solicitações com desembolsos anteriores ao ano de 2018;

III - produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos pela ANVISA; e

IV - medicamentos sem registro na ANVISA.

PROCEDIMENTOS PARA O RESSARCIMENTO

Art. 5º O pedido de ressarcimento será realizado, transitoriamente, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, até que advenha solução tecnológica a ser desenvolvida e implementada pelo Ministério da Saúde para transmissão de conjunto mínimo de dados, com a inclusão de documentos, no que couber.

§ 1º O prazo para desenvolvimento e implementação de solução tecnológica para processamento dos pedidos de ressarcimento será de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Para o desenvolvimento do sistema, as Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios enviarão uma proposta para a construção do conjunto mínimo de dados, que será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 6º Para o ressarcimento a ser realizado pela União, os entes deverão apresentar:

I - ofício solicitando o ressarcimento de forma individualizada, em observância aos requisitos desta Portaria, com indicação do percentual pretendido de acordo com o enquadramento, observada a época do custeio, do tipo de medicamento previsto;

II - prescrição ou relatório médico;

III - informações do processo judicial, principalmente petição inicial e decisão judicial, independente do seu trânsito em julgado;

IV - comprovante de gastos, demonstrado, dentre outros, por meio de:

a) nota fiscal;

b) comprovante de compra ou de depósito;

c) nota de empenho; ou

d) Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; e

V - comprovante de entrega do medicamento.

O ressarcimento da União observará o valor do tratamento anual definido no Acórdão do STF para fins de fixação de competência, obedecendo:

I - 100% (cem por cento):

- a) medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual igual ou maior que 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, vigentes à época do desembolso;
- b) medicamento incorporado: Grupo 1A e 1B do CEAF e CESAF; e
- c) medicamento incorporado - CBAF, casos previstos no inciso III art. 3º.

II - 65% para os casos de medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual maior que 7 (sete) salários-mínimos e menor que 210 salários mínimos, vigentes à época do desembolso.

III - 80% para os casos de medicamento para tratamento oncológico com ação ajuizada antes de 10 de junho de 2024.

Parágrafo único. No que se refere ao Grupo 1B do CEAFF e ao CBAFF, deverá haver ressarcimento pela União apenas em razão de ausência ou insuficiência de financiamento pelo ente federal.

O pedido de ressarcimento deverá ser encaminhado:

- I - à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, nos casos de medicamentos oncológicos e oftalmológicos; e
- II - à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, nos demais casos.

O ressarcimento de medicamentos não incorporados, com valor do tratamento anual igual ou menor que 7 (sete) salários-mínimos, bem como incorporados do Grupo 2 do CEAF, é de responsabilidade integral dos estados ou, em hipótese diversa, respeitando decisão da Comissão Intergestores Bipartite.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 7.208, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Autoriza realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde dos entes federativos, para fins de ressarcimento interfederativo, nos termos da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 19-U da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta portaria autoriza a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde dos entes federativos para fins de ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos, nos termos da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

[Documentação Técnica](#)

PORTARIA GM/MS Nº 7.258, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, o prazo para desenvolvimento e implementação de solução tecnológica para processamento dos pedidos de ressarcimento, previsto no art. 5º, § 1º, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica prorrogado por noventa dias, contados da data de publicação desta Portaria, o prazo para análise dos pedidos pendentes protocolados entre o exercício de 2018 e data de 20 de dezembro de 2024, previsto no art. 11, caput e § 2º, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser prorrogado caso o Ministério da Saúde já tenha efetivado o segundo bloco de pagamento referente ao ressarcimento aos entes e ainda não tenha concluído a análise dos pedidos pendentes. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 7.800, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Institui, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de trabalho para tratar do ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos em decorrência de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho, de caráter permanente, para tratar do ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos em decorrência de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - contribuir para a melhoria contínua dos processos referentes ao ressarcimento interfederativo;

II - propor diretrizes que fortaleçam a integração interfederativa em processos regulatórios;

III - auxiliar na busca por solução compositiva de divergências relativas ao ressarcimento interfederativo; e

IV - contribuir com sugestões de aprimoramento dos atos normativos referentes às regras procedimentais para o ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 7.989, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 5º, § 1º, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as regras procedimentais para o ressarcimento interfederativo relativo a valores financeiros despendidos decorrentes de ordens judiciais referentes a fornecimento de medicamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, o prazo para desenvolvimento e implementação de solução tecnológica para processamento dos pedidos de ressarcimento, previsto no art. 5º, § 1º, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, e prorrogado pela Portaria GM/MS nº 7.258, de 17 de junho de 2025.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde implementará, a partir da data de publicação desta Portaria, por meio de sistema integrante da plataforma InvestSUS, a fase de testes referente à solução tecnológica para processamento dos pedidos de ressarcimento prevista no art. 5º, § 1º, da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 10.243, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de estabelecer regras procedimentais, fluxo e prazos para o ressarcimento interfederativo de medicamentos judicializados entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 43, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e, considerando:

- o Memorando SES/SUBASS-SJUD nº 154/2025;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.251, de 11 de junho de 2025, que aprova as matérias pactuadas na 319ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Diretoria de Inteligência em Judicialização

Memorando-Circular nº 4/2025/SES/SUBASS-SJUD-DIJ

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025.

Ao(À) Sr(a).:
Dirigentes Regionais

Assunto: Levantamento Situacional sobre a Judicialização da Saúde nos Municípios.

Prezados(as) Senhores(as),

Com o objetivo de subsidiar o planejamento e a organização das ações relacionadas à judicialização da saúde no âmbito da SES-MG, solicitamos às Regionais de Saúde a realização de **levantamento situacional junto aos municípios adstritos**.

Para tanto, encaminhamos:

1. **Formulário de Diagnóstico Situacional**, a ser preenchido por cada município, até o dia 08 de setembro de 2025. <https://forms.office.com/r/FNCGUjJJh3>
2. **Planilha de Dados (121522868)**, que deverá ser alimentada com as informações consolidadas dos municípios da sua jurisdição, até o dia 30 de setembro de 2025. Após a coleta, as Regionais deverão consolidar os dados na planilha encaminhada e remeter à Diretoria de Inteligência em Judicialização até o dia 10 de outubro de 2025.

RESPONSABILIDADE	TIPO DE MEDICAMENTO	PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO/ FINANCIAMENTO	COMPETÊNCIA JUSTIÇA
UNIÃO	1. Não incorporado (incluindo oncológico), com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual igual ou maior que 210 SM.	100%	FEDERAL
	2. Não incorporado, com registro na ANVISA: que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.		
	3. Incorporado - Grupo 1A do CEAF.		
	4. Incorporado - CESAF.		
	5. Incorporado - Grupo 1B do CEAF*.		
	6. Incorporado - CBAF - Exceções***.		
	7. Medicamento oncológico não incorporado com ação ajuizada antes de 10/06/2024, com valor da causa > 7 SM < 210 SM.	80% (MS) e 20% (Estados e Municípios)	ESTADUAL
	8. Medicamento oncológico com ação ajuizada após 10/06/2024, com valor da causa > 7 SM < 210 SM.	A ser regulamentado na Política	ESTADUAL
	9. Demais medicamentos não incorporados, com registro na ANVISA, com valor da causa > 7 SM < 210 SM.	65% (MS) e 35% (Estados e Municípios)	ESTADUAL
ESTADO/DF	1. Não incorporado, com valor do tratamento anual igual ou menor que 7 SM.	100% (Estados e Municípios)	ESTADUAL
	2. Incorporado - Grupo 2 do CEAF.	100% (Estados e Municípios)	ESTADUAL
PACTUADO NA CIT	1. Incorporado - CBAF*.	Tripartite****	ESTADUAL
	2. Incorporado - Grupo 3 do CEAF*.		

Fonte: Apresentação MS/DJUD. Disponível em: <https://conasems-ava-prod.s3.sa-east-1.amazonaws.com/institucional/noticias/apresentac-a-o-ressarcimento-interfederativo-1734700469.pdf>

OBRIGADO

 flavio-Badaró

 flaviobadaro